Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4763/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1011/2016
PROTOCOLO	: 1656728
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA	: NEIDE GUZMAN CALONGA
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – AMPARO LEGAL: ART. 40, § 7º, I, DA CF/88, cc. ART. 42, I DA LEI COMPLEMENTAR N.º 87/05 – ATENDIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de *Pensão por Morte* à beneficiária *Neide Guzman Calonga, CPF/MF n.º 019.437.271-55,* companheira do ex-segurado aposentado da *Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá/MS – FUNPREV,* Senhor *Iracemi Pereira da Cruz, CPF/MF n.º 558.415,031-20.*

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas procederam a análise dos autos e se manifestaram pelo *registro* da concessão da pensão por morte, consoante a análise *ANA-ICEAP-34489/2017* (fls. 88-90) e o r. parecer *PAR-2ªPRC-20589/2017* (fls. 91) tendo em vista o cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",* da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Ato n.º 65/2015 do FUNPREV, de 18/12/2015 (fls. 13) concedeu *Pensão por Morte* à beneficiária supracitada, nos termos do artigo 40, § 7º, II da Constituição Federal cc. o artigo 42, I da Lei Complementar n.º 87/05.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis* (fls. 89)*:*

> *"Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da concessão da Pensão."*

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo *registro* do ato, *in verbis* - (fls. 91):

> *Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia*-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.*"*

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o ato de concessão de Pensão por Morte em epígrafe foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de **Pensão por Morte,** com fundamento no art. 31, II, "a", cc. os artigos 13, I, art. 44, I e 45, I, todos da Lei nº 3.150/ 2005, relativamente à beneficiária abaixo relacionada:

BENEFICIÁRIA	**EX-SEGURADO**
Neide Guzman Calonga CPF/MF n.º 019.437.271-55 Grau de Parentesco: Companheira Proc. Pensão por Morte - Ato n.º 65/2015	**Iracemi Pereira da Cruz** CPF/MF n.º 558.415,031-20 Cargo: Auxiliar de Serviços Operacionais I Matrícula: 3845-2

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator